



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001049/2003-93
Recurso nº : 139.855
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JÚLIA DINIZ PEIXOTO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.407

SIGILO BANCÁRIO - A troca de informações e o fornecimento de documentos apenas transfere a responsabilidade do sigilo à autoridade tributária, não configurando quebra de sigilo bancário ou fiscal, na forma da Lei Complementar n. 105/2001.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

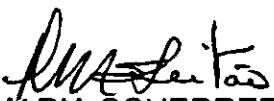
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

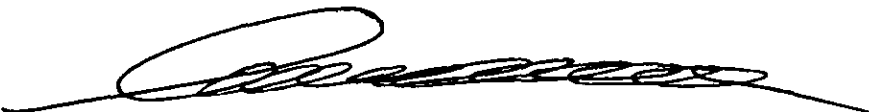
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIA DINIZ PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Romeu Bueno de Camargo que votam pela conversão do julgamento em diligência.

Processo nº : 13603.001049/2003-93
Acórdão nº : 102-47.407


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM .

Processo nº : 13603.001049/2003-93
Acórdão nº : 102-47.407

Recurso nº : 139.855
Recorrente : JÚLIA DINIZ PEIXOTO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 408/736, interposto pelo contribuinte JÚLIA DINIZ PEIXOTO contra decisão da 5ª Turma de DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 398/402, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 05/11, lavrado em 06.05.2003.

O lançamento tem origem em verificação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada¹, ocorridos no ano-calendário de 1998. Ao valor do imposto, foi aplicada a multa de ofício de 75%, além dos juros legais, totalizando uma cobrança de R\$ 32.022,74.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/17 esclarece que foram aceitas as origens dos depósitos elencados às fls. 26, com base na comprovação de que no ano de 1998, na condição de diretora da Escola Municipal Dr. Sabino Barroso, o Contribuinte teve valores depositados em sua conta, cuja destinação era a manutenção da referida escola. Ainda, como funcionária municipal comissionada, comprovou o recebimento de parte dos seus vencimentos "na boca do caixa", os quais eram em seguida depositados em sua conta bancária.

O restante dos depósitos, contudo, foi considerado não comprovado e exigido no Auto de Infração.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresenta a Impugnação de fls. 16/162, instruída com os documentos de fls. 163 a 396, alegando, em síntese, que:

¹ Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Processo nº : 13603.001049/2003-93
Acórdão nº : 102-47.407

“os valores depositados nas contas correntes bancárias de números 024465-7, do Banco Bemge, agência 786, e 678178-0, do Banco do Brasil, agência 033-7, não são rendimentos da autuada, mas valores pertencentes a terceiros que transitaram pelas contas conjuntas da impugnante;

seu marido é titular de escritório jurídico-contábil e, como é usual nos escritórios de contabilidade, os clientes faziam transferências on line / depósitos nas contas do casal, os quais eram utilizados para o pagamento, posterior, de tributos devidos pelos clientes;

também transitavam pelas contas do casal os aluguéis referentes a imóveis de propriedade de clientes do escritório;

apresenta o comprovante de venda do veículo Volkswagen/Voyage, que era de propriedade do casal, no valor de R\$ 7.500,00;

já solicitou ao Banco Itaú, sucessor do Banco Bemge, cópias dos depósitos com a relação dos cheques depositados no ano-calendário de 1998, mas, até o momento, não obteve os documentos, solicitando um prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los.”

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 398/402, pela procedência do lançamento. Inicialmente, negou o pedido do contribuinte quanto à apresentação de provas em momento posterior à Impugnação, citando o art. 16 do Dec. nº 70.235/72.

Quanto à alegação de que a conta corrente movimentava numerário dos clientes do seu esposo, a DRJ concluiu que a documentação apresentada (requisições dirigidas a clientes, contratos de locação de imóveis, recibos de aluguéis emitidos pelo escritório de Advocacia Luiz Fernando Peixoto e comprovantes de depósito bancário), por si só, não faz prova da materialidade das movimentações bancárias. Ainda, quanto ao valor de R\$ 7.500,00, correspondente à venda do veículo Volkswagen/Voyage em abril de 1998, a DRJ entendeu que não há como identificar a correspondência da venda com nenhum depósito em específico.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 27.01.2004, conforme faz prova o AR de fls. 405, interpondo o presente o Recurso Voluntário, de fls. 408/439, em



Processo nº : 13603.001049/2003-93
Acórdão nº : 102-47.407

26.02.2004. Para fins de exigência fiscal, o contribuinte arrolou bens e direitos correspondentes a 30% do débito, conforme se vê às fls. 738.

Em síntese, o contribuinte requer a improcedência do AI, alegando que:

em momento algum ficou comprovada a existência de acréscimo patrimonial, do contribuinte ou de seu esposo, que justificasse o uso dos depósitos;

não consta dos autos prévio mandado judicial para quebra de sigilo fiscal ou bancário; considera inviável o efeito retroativo da Lei Complementar de nº 105/2001, citando vasta orientação doutrinária e jurisprudencial.

É o Relatório.



Processo nº : 13603.001049/2003-93
Acórdão nº : 102-47.407

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresenta sua inconformidade com o lançamento em tela, o qual teve como fundamentação a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada perante a autoridade fiscal.

Quanto à preliminar suscitada, de quebra do sigilo bancário, esclareça-se que vários princípios, garantias e deveres, tanto da administração quanto dos administrados, estavam esparsos na doutrina, estudados e defendidos pelos mais renomados autores de direito administrativo, constitucional e tributário. Com o advento da Lei nº 9.784/99, essa matéria ficou pacificada, pois nela ficaram definidos os deveres do administrados, assim preceituando o seu art. 4º: São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: I – expor os fatos conforme a verdade; II – proceder com lealdade, urbanidade e boa – fé; III - não agir de modo temerário: IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O contribuinte, que possuía os documentos e que estava obrigado a colaborar com o fisco na busca da verdade material, deixou de cumprir o seu dever. Ressalte-se que próprio contribuinte alega que seu esposo era contador, e que os recursos recebidos por meio de sua conta pertenciam a clientes do seu esposo, para pagamento de tributos ou administração de alugueis de imóveis. Esta movimentação financeira (comprovantes de depósitos e de pagamento), frise-se, poderia ser facilmente comprovada, notadamente se o seu esposo era o contador e responsável pelos registros da respectiva movimentação financeira de seus clientes. O renomado autor James Marins em sua recente obra Direito Processual Tributário Brasileiro

Processo nº : 13603.001049/2003-93
Acórdão nº : 102-47.407

(Administrativo e Judicial) São Paulo – 2002. Edit.Dialética, 2ª Edição, fl. 180 ensina que:

“Princípio do dever de colaboração. Todos têm o dever de colaborar com a Administração em sua tarefa de formalização tributária. Têm contribuinte e terceiros, não apenas a obrigação de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também o dever de suportar as atividades averiguatórias, referentes ao patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes e que possam ser identificados através do exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais ou comerciais etc.”

Segundo o Código Tributário Nacional submetem-se às regras de fiscalização tributária todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive tabeliães, instituições financeiras, empresas de administração de bens, corretores, leiloeiros, exceto quanto a fatos sobre os quais exista previsão legal de sigilo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Não havendo a colaboração do contribuinte, a autoridade fiscal tem o dever de executar o lançamento de ofício, utilizando os elementos que dispuser (RIR/99 art. 889, Inciso II), e foi o que aconteceu no caso em pauta.

O recorrente alega que houve quebra de sigilo bancário. Para atingir o seu objetivo de fiscalizar, contudo, a Administração tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder o lançamento do crédito.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 145, parágrafo 1º, assim preceitua:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a



Processo nº : 13603.001049/2003-93
Acórdão nº : 102-47.407

esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O parágrafo único do art. 142 do CTN estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional. Os poderes investigatórios estão disciplinados no C.T.N nos artigos 194 a 200. Nos termos do inciso II do art. 197, as instituições financeiras estão obrigadas a prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

A Lei nº 4.595/64, art. 38, § 5º autoriza a obtenção das informações de instituições financeiras sem que exista autorização judicial para tal fim.

A Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724 da mesma data, estabelece os procedimentos administrativos concernentes à requisição e o acesso e o uso pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações a operações financeiras dos contribuintes independentemente de ordem judicial. Portanto, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário.

Ademais, ressalte-se que os valores da movimentação financeira, que deu causa ao lançamento, foram obtidos com base nas informações financeiras prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.311/96, alterada pela Lei nº 10.174/2001, que assim preceitua:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11.....

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art.

Processo nº : 13603.001049/2003-93
Acórdão nº : 102-47.407

42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)"

Questiona o contribuinte a utilização dessas informações para verificar a existência de crédito tributário relativo ao imposto de renda sobre os fatos geradores ocorridos no anos-calendário de 1998, anterior, assim, à publicação da Lei nº 10.174/01. Sobre o tema, observe-se que o CTN, no § 1º do seu art. 144, determina o seguinte:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

A Lei nº 10.174/01 instituiu norma que trata de "novos critérios de apuração ou processo de fiscalização", possuindo, assim, aplicação imediata. No caso concreto, o lançamento foi lavrado em 2003, sob a égide da nova norma legal, de modo que o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

Neste sentido é o Acórdão 104-20483, da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho, em julgado de Sessão de 24/02/2005, tendo como Relator o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cuja Ementa tem o seguinte teor:

"APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

Processo nº : 13603.001049/2003-93
Acórdão nº : 102-47.407

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No mesmo sentido, igualmente, é o Acórdão 108-07875, da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho, tendo como Relator o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, cuja Ementa tem o seguinte teor:

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CPMF – RETROATIVIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.174/2001. O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, possibilitando a obtenção de extratos bancários com base na movimentação da CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, haja vista que a dita alteração apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à vigência do Decreto nº 3.724/2001 e da LC 105/2001.

Assim sendo, rejeito a preliminar argüida de nulidade do lançamento e passo ao mérito.

Na explicação da origem dos depósitos, o contribuinte resume-se a indicar que provém da movimentação bancária do Escritório de Advocacia Luis Fernando Peixoto, do qual seu esposo é sócio.

Para comprovar o alegado, o contribuinte trouxe aos autos, entre outros, solicitação de liberação de valores endereçados a clientes, às fls. 501/613, Contratos de Locação de Imóveis e respectivos recibos às fls. 615/737.

Note-se, todavia, que todos os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente pelo contribuinte, na forma de recibos e solicitações à empresa de onde os recursos teriam origem. Logo, ante a presunção legal de omissão de rendimentos e conseqüente ônus do contribuinte de trazer ao processo provas em



Processo nº : 13603.001049/2003-93
Acórdão nº : 102-47.407

seu favor, é imprescindível que o mesmo o faça mediante a apresentação de documentos idôneos e de real valor probatório, o que não ocorreu no presente caso.

Frise-se que, como contador e responsável pelo pagamento das despesas de seu cliente, o mesmo poderia ter apresentado todos os comprovantes de pagamento das despesas cujo adiantamento foi solicitado, Mas, apesar de intimado, não o fez.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, assim determina:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Como a recorrente deixou de comprovar a origem dos valores depositados, a autoridade fiscal tem o dever de executar o lançamento de ofício, utilizando os elementos que dispuser (RIR/99 art. 889, Inciso II), e foi o que aconteceu no caso em pauta.

Como já suscitado acima, o parágrafo único do art. 142 do CTN estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Frise-se que, no caso, a presunção legal é relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Assim, se, à autoridade fiscal, cabe provar a existência dos depósitos, ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim preceituam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;



Processo nº : 13603.001049/2003-93
Acórdão nº : 102-47.407

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Como a recorrente deixou de comprovar a origem dos valores depositados, seria procedente a tributação desses valores.

Sobre a matéria observe-se decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, de lavra do Conselheiro Wilfrido Augusto Marques:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos tributáveis quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio. **ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção.

Recurso parcialmente provido. do Recurso: 140541 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 18471.002627/2002-94 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ROBERTO NEVES RODRIGUES Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 10/11/2005 01:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-15102 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher como recurso no mês de janeiro de 1997 a importância de R\$xxxxxxx.

Pelas razões expostas, VOTO por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO